



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e o artigo 69, caput, e acrescentar os artigos 69-A a 69-L, que visam autorizar o afastamento para formação de servidores, para garantir a qualificação em cursos de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, no âmbito municipal.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No aspecto material, a proposta, ao dispor sobre a carreira dos servidores municipais, busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput*, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, *verbis*:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92 — A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I — piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II — será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III — os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV — o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado pelo projeto que, em última análise, proporciona o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da educação, contribuindo para a melhoria e aprimoramento da prestação do próprio serviço público educação.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, incisos III e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em